



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2020

INICIATIVA: Vereador Sílvio Coelho Neto

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Sílvio Coelho Neto, “*Dispõe sobre denominação de via pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências*”.

O objetivo da presente proposição é denominar como “VILA MARIANA DO CARMO GIROLLA”, a localidade do km 09 (Ao Lado do Granitos Colodeti) ES 166 – Rodovia Fued Nemer - no distrito de Conduru, no município de Cachoeiro de Itapemirim. (art. 1º do PL).

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua proposição.

Sob o aspecto material, a proposta **não** atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 5.445, de 02 de julho de 2003, que “regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências”. Em especial, os arts. 3º e 4º, III determinam o seguinte:

Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

(...)

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





(...)

I - indicação do bem público a ser denominado;

(...)

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

(...)

Apesar da documentação enviada pelo nobre edil (anexas a este parecer), os requisitos legais não foram atendimentos. O próprio Secretário Municipal da Fazenda manifestou pelo encaminhamento à SEMDURB para definição do perímetro urbano, o que não foi realizado. Ademais, tratando-se de zona rural, a propositura deve atender aos requisitos constantes na Lei municipal nº 7.330/2015, em especial sobre a competência desta Casa de Leis de denominar somente as vias (estradas) rurais e não criar povoados (conforme arts. 3º e 6º da referida lei). Dessa forma, sugerimos que seja requerida informação à SEMDURB sobre a matéria em questão.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de legalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de agosto de 2020.

KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

